



Quadro informativo



Pregão Eletrônico N° 90004/2026 [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 90028 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A. REGIAO

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**



Contratação em período de cadastramento de proposta

Avisos (3)

Impugnações (3)

Esclarecimentos (5)

12/02/2026 17:00



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Insurge-se a Impugnante contra a exigência contida no item 9.6.4 do Edital, que assim dispõe:

"Relação de contratos firmados com a iniciativa privada e com a Administração Pública, vigentes na data da sessão pública (...), contendo o nome do contratante, CNPJ, data de assinatura, vigência e valor anual do contrato (...)"

A exigência, tal como redigida, impõe a divulgação de dados identificadores de contratos privados, inclusive nome e CNPJ de clientes da iniciativa privada, o que constitui violação frontal à Lei nº 13.709/2018 (LGPD), além de afrontar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e competitividade consagrados na Lei nº 14.133/2021.

II – DOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS: O DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS E À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA

A Emenda Constitucional nº 115/2022 elevou a proteção de dados pessoais ao status de direito fundamental, incluindo o inciso LXXIX no art. 5º da Constituição Federal:

"LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais."

O Supremo Tribunal Federal, em decisão paradigmática nas ADIs nº 6.387, 6.388, 6.389, 6.390 e 6.393, de relatoria da Min. Rosa Weber, reconheceu expressamente a existência do direito fundamental à autodeterminação informativa, extraído da garantia da inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X) e do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).

Conforme destacou o Min. Gilmar Mendes em seu voto nas referidas ADIs, a proteção de dados fundamenta-se:

"No direito fundamental à dignidade da pessoa humana, na concretização do compromisso permanente de renovação da força normativa da proteção constitucional à intimidade (art. 5º, inciso X) diante do espraiamento de novos riscos derivados do avanço tecnológico e ainda no reconhecimento da centralidade do habeas data enquanto instrumento de tutela material do direito à autodeterminação informativa."

O Min. Luiz Fux, no mesmo julgamento, foi categórico ao afirmar que "a proteção de dados pessoais e autodeterminação informativa são direitos fundamentais autônomos", extraídos da garantia da inviolabilidade da intimidade e da vida privada e, conseqüentemente, do princípio da dignidade da pessoa humana.

Muito embora a LGPD tenha como foco principal a proteção de dados de pessoas naturais, seus princípios irradiam efeitos sobre informações empresariais estratégicas, notadamente quando sua divulgação pode afetar a esfera de terceiros e expor informações de natureza sigilosa que integram o patrimônio empresarial.

III – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LGPD

A Lei nº 13.709/2018 (LGPD), em seu art. 2º, estabelece como fundamentos:

- o respeito à privacidade (inciso I);
- a autodeterminação informativa (inciso II);
- a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião (inciso III);
- o livre desenvolvimento da personalidade (inciso VII).

Mais especificamente, o art. 6º da LGPD estabelece os princípios que devem reger toda



realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular (...); II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular (...); III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados; (...)"

O Parecer nº 00009/2022/DECOR/CGU/AGU, ao tratar da aplicação da LGPD nas contratações públicas, estabelece diretrizes fundamentais para harmonizar publicidade e proteção de dados, esclarecendo que:

"Não devem ser exigidas informações ou documentos que contenham dados pessoais quando referidas informações ou documentos não forem indispensáveis à satisfação de algum imperativo de interesse público relacionado à licitação ou ao contrato."

O Professor José dos Santos Carvalho Filho (Curso de Direito Administrativo, 35ª ed., Atlas, 2021) leciona que:

"A publicidade dos atos administrativos não é absoluta, encontrando limites na proteção da intimidade, da vida privada e do sigilo empresarial, valores igualmente tutelados pela ordem constitucional."

A exigência impugnada viola frontalmente os princípios da finalidade, adequação e necessidade, porquanto:

- a) A identificação nominal de clientes privados e respectivos CNPJs não é finalidade legítima para aferição de capacidade econômico-financeira;
- b) A divulgação de dados de terceiros (contratantes) não é compatível com a finalidade de habilitação;
- c) A exigência é excessiva e desproporcional em relação ao objetivo pretendido.

IV – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEI Nº 14.133/2021

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra expressamente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)"

O Professor Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas" (2ª ed., Thomson Reuters, 2023), ensina com precisão:

"A competitividade é o cerne do processo licitatório. Qualquer exigência que restrinja o número de concorrentes de forma injustificada deve ser afastada, pois compromete a obtenção da melhor proposta para a Administração."

E ainda acrescenta o renomado administrativista:

"A comprovação técnica deve ser proporcional à complexidade do objeto licitado, de modo a garantir que o licitante vencedor esteja devidamente capacitado para a execução do contrato, sem impor exigências que ultrapassem o estritamente necessário."

O princípio da proporcionalidade, conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 35ª ed., Malheiros, 2021), desdobra-se em três subprincípios:

- a) Adequação: a medida deve ser apta a atingir o fim pretendido;
- b) Necessidade: a medida deve ser a menos gravosa possível;
- c) Proporcionalidade em sentido estrito: os benefícios devem superar os custos.

A exigência impugnada falha em todos os três requisitos:

- Não é adequada: a identificação do cliente não comprova capacidade econômico-financeira;
- Não é necessária: existem meios menos gravosos (valor e vigência bastam);
- Não é proporcional: os custos (exposição de dados, violação de sigilo) superam os benefícios.

V – DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O Tribunal de Contas da União possui jurisprudência consolidada e reiterada no sentido de que exigências desproporcionais e desnecessárias nos editais configuram restrição ilegal à competitividade.

Conforme o Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário do TCU:

"A Administração Pública deve evitar estabelecer exigências desnecessárias ou desproporcionais que não estejam



"Abstenha-se de prever, como exigência de habilitação, requisitos que não estejam contemplados nos dispositivos legais pertinentes, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação."

O Acórdão nº 6.119/2025 – 1ª Câmara do TCU (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues) reafirmou que exigências desproporcionais configuram restrição indevida:

"Exigências que impõem ônus financeiro desnecessário e desproporcional aos participantes configuram restrição indevida à competitividade, violando os princípios da Lei de Licitações."

Recentemente, o TCU reforçou, no Acórdão que analisou o PE 92500/2024, que:

"Havia excesso de exigências sem justificativa técnica, restringindo a competitividade e violando o art. 9º, inciso I, alínea 'a', da Lei 14.133/2021, que proíbe práticas que limitem indevidamente a concorrência."

A Súmula nº 263 do TCU estabelece o princípio da proporcionalidade nas exigências de habilitação:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, (...) é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos (...), devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Por analogia, toda exigência editalícia deve guardar proporção com a finalidade pretendida. Se a exigência vai além do necessário para aferir a capacidade do licitante, constitui restrição ilegal.

VI – DA DESNECESSIDADE DA IDENTIFICAÇÃO DOS CONTRATANTES PRIVADOS

A finalidade da exigência do item 9.6.4 é, evidentemente, permitir à Administração:

- aferir a capacidade econômico-financeira da licitante;
- verificar compatibilidade entre receita e contratos vigentes;
- analisar eventual concentração contratual.

Para alcançar tais objetivos, NÃO É NECESSÁRIA a divulgação do nome e CNPJ dos contratantes privados. Basta a apresentação de:

- data de assinatura do contrato;
- vigência contratual;
- valor anual ou total do contrato;
- natureza do contratante (público ou privado).

Tais elementos são suficientes para:

- permitir análise do faturamento declarado;
- confrontar com as demonstrações contábeis (DRE);
- verificar coerência e capacidade econômico-financeira.

A identificação nominal do cliente privado é medida excessiva que não guarda relação direta com a finalidade do controle pretendido.

Contratos privados frequentemente contêm cláusulas de confidencialidade. Obrigar a divulgação de clientes e respectivos CNPJs:

- expõe a estratégia comercial da licitante;
- viola o sigilo empresarial;
- compromete a livre concorrência;
- permite que concorrentes tenham acesso à carteira de clientes;
- impõe obrigação desproporcional e desnecessária.

VII – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, demonstrada a flagrante violação à LGPD, aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, e à jurisprudência consolidada do TCU, requer-se:

a) O ACOLHIMENTO da presente impugnação;

b) A RETIFICAÇÃO do item 9.6.4 do Edital para:

- i) EXCLUIR a obrigatoriedade de indicação do nome do contratante e do respectivo CNPJ nos contratos firmados com a iniciativa privada;
- ii) MANTER apenas as informações de: data de assinatura, vigência, valor anual ou total do contrato e natureza do contratante (público ou privado).

SUBSIDIARIAMENTE, caso V. Sa. entenda pela manutenção parcial da exigência, requeira que:

- seja permitido o fornecimento dos dados dos contratantes privados de forma ANONIMIZADA;
- ou mediante DECLARAÇÃO GENÉRICA, sem identificação nominal (ex: "Contrato com empresa do setor X");
- ou mediante apresentação apenas em caso de DILIGÊNCIA ESPECÍFICA, sob sigilo, quando houver dúvida fundada sobre as informações prestadas.

VIII – CONCLUSÃO

A exigência atual constante do item 9.6.4 do Edital:

- viola o direito fundamental à proteção de dados (art. 5º, LXXIX, CF);
- afronta os princípios da finalidade, adequação e necessidade da LGPD;



- restringe indevidamente a competitividade do certame;
- contraria a jurisprudência consolidada do TCU.

A Administração Pública deve exigir apenas o estritamente necessário para alcançar suas finalidades. Exigências que vão além do necessário constituem excesso — e excesso em edital caracteriza restrição ilegal à competitividade, passível de impugnação e controle pelos órgãos competentes.



PROCESSO Nº 0008307-30.2025.4.02.8000

PREGÃO Nº 90004-2026

ATA DE DELIBERAÇÃO

Aos doze dias do mês de janeiro do ano dois mil e vinte e seis, às 12 horas, na Rua Acre, nº 80, 17º andar, na cidade do Rio de Janeiro, o(a) Pregoeiro(a), instituído pela Portaria nº TRF2-PSG-2023/00547 de 27.11.2023, passa a deliberar o seguinte:

A empresa Licitante apresentou impugnação ao pregão eletrônico em epígrafe, nos termos do disposto no art. 164 da Lei 14.133/2021, pugnando o item 9.6.4 do Edital, que exige a apresentação de relação de contratos firmados com a iniciativa privada e com a Administração Pública, vigentes na data da sessão pública, contendo nome do contratante, CNPJ, data de assinatura, vigência e valor anual do contrato.

Sustenta, em síntese, que a exigência de identificação nominal dos contratantes privados e respectivos CNPJs violaria a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Após o relato da impugnante, o(a) Pregoeiro(a) passa a deliberar:

A presente licitação tem por Objeto a Contratação de serviços técnicos especializados na área de tecnologia da informação, visando a prestação de suporte técnico aos usuários de soluções de Tecnologia da Informação da Justiça Federal da 2ª Região, por meio de Central de Serviços, conforme especificações estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I deste edital.

Pois bem, a controvérsia restringe-se à legalidade da exigência prevista no item 9.6.4 do Edital que refere-se à identificação de pessoas jurídicas (nome empresarial e CNPJ), não havendo, em regra, tratamento de dados pessoais de pessoas naturais.

Cumpra esclarecer que a LGPD (Lei nº 13.709/2018) tutela dados pessoais de pessoas naturais, nos termos de seu art. 1º. Informações relativas a pessoas jurídicas não se enquadram, como regra, no conceito de dado pessoal protegido pela norma. Logo há uma inaplicabilidade da LGPD à hipótese nos termos alegados.

Ademais, ainda que se entendesse pela incidência reflexa da LGPD, o tratamento de dados pela Administração Pública para fins de procedimento licitatório encontra fundamento no art. 7º, inciso II, e art. 23 da referida Lei, por se tratar de cumprimento de obrigação legal e execução de política pública prevista em lei.

Não se verifica, portanto, violação ao direito fundamental à proteção de dados.

Ao contrário, a Administração Pública detém competência para definir, no instrumento convocatório, os meios de comprovação da capacidade econômico-financeira e da aptidão das licitantes, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Tal prerrogativa integra a esfera de discricionariedade técnica do gestor, especialmente quando voltada à mitigação de riscos inerentes a contratações de maior vulto e complexidade.

No caso em exame, a exigência de apresentação de relação de contratos vigentes mostra-se medida adequada e pertinente à finalidade de aferição da capacidade operacional e econômico-financeira da empresa, na medida em que permite avaliar a execução simultânea de ajustes, verificar eventual comprometimento excessivo da estrutura contratual, analisar a compatibilidade entre o faturamento declarado e os contratos ativos e, ainda, reforçar a verificação da exequibilidade da proposta a ser apresentada no certame.

A identificação do contratante e do respectivo CNPJ constitui elemento objetivo que assegura a rastreabilidade das informações prestadas e viabiliza eventual diligência para confirmação de dados, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, além de evitar declarações genéricas ou imprecisas, de difícil aferição pela Administração. Trata-se, portanto, de mecanismo de controle legítimo, que reforça a segurança jurídica do procedimento licitatório e não configura exigência desproporcional, mas providência compatível com a complexidade do objeto e com a necessidade de proteção do interesse público envolvido.

Ademais, tal exigência é uniforme para todos os licitantes e não impõe ônus técnico ou financeiro extraordinário, tratando-se de informação que integra a rotina administrativa das empresas.

Não há demonstração concreta de que a exigência inviabilize a participação da impugnante ou de outros interessados. Logo inexistente restrição indevida à competitividade.

A jurisprudência do TCU citada pela impugnante refere-se a exigências desarrazoadas ou sem amparo legal, o que não se verifica no caso concreto, uma vez que a Administração pode estabelecer critérios de habilitação aptos a assegurar a execução contratual.

Ressalta-se que eventual documentação apresentada no procedimento poderá receber tratamento compatível com a legislação aplicável, inclusive quanto à restrição de acesso quando cabível, não havendo obrigatoriedade de divulgação pública irrestrita de informações estratégicas.

Resta claro que os requisitos constam no instrumento convocatório com respeito ao caráter competitivo do certame sem restringi-lo além de não se verificar qualquer irregularidade que vicie o edital que se encontra em harmonia com os princípios administrativos que, frise-se, foram observados.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da



celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. (grifo nosso). Ainda, despeito do poder discricionário da Administração Pública, imperioso destacar que o estabelecimento de critérios e especificações suficientes ao atendimento das necessidades informadas pela área requisitante, foi devidamente descrito no Edital e se revela fundamental aos objetivos técnicos e operacionais, eis que direcionados ao atendimento do interesse público.

Segundo Hely Lopes Meirelles, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo: "Licitação é o procedimento mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

Considera-se, portanto, que o ato convocatório estabelece as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não impondo exigências desnecessárias que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Por fim, não se vislumbra qualquer irregularidade que vicie o edital que se encontra em harmonia com os princípios que regem os procedimentos licitatórios.

Ante o exposto, a pregoeira recebe a impugnação oferecida por e nega provimento ao pleito, nos termos da fundamentação supra.

Nada mais havendo a lavrar, encerrou-se a presente ATA, que segue devidamente assinada pela Pregoeira.

Bruna Fabrini Othechar
Pregoeira

12/02/2026 14:22



I – Da Qualificação Econômico-Financeira – Requisito Habilitatório:



PROCESSO Nº 0008307-30.2025.4.02.8000

10/02/2026 19:27



I – DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE



Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela licitante em face do Edital do Pregão Eletrônico nº



Incluir impugnação

